



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.024190-7
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR MUNICIPAL: PAULO CÉSAR CAMPOS DAS NEVES
APELANTE/APELADO: ÂNGELA DE LOURDES SILVA FARIAS
ADVOGADOS: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA E OUTRA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RECURSO ADESIVO AÇÃO ORDINÁRIA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM HOSPITAL MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ESCALA DE 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS PARA 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE FOLGA. RAZÕES RECURSAIS MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO). NÃO ACATAMENTO. RAZÕES DA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO VERIFICAÇÃO. JORNADA DENTRO OS PADRÕES DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. NORMA REGULAMENTADORA – NR Nº. 15. ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SOLDADO. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIMENTO DO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. PARCIAL PROVIMENTO DO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juiz convocado que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de Apelação Cível, à unanimidade de votos, reformando a sentença de primeiro grau nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 7 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, parte Ré / Apelante devidamente qualificada, interpôs com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 87/92) em face da sentença (fls. 83/86) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação Ordinária nº. 0009482-07.2011.814.0006, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a Fazenda Pública ao pagamento do adicional noturno no importe de R\$156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o



valor da causa.

A problemática iniciou após a parte autora / apelante alegar que exerceu o cargo de técnica de enfermagem no hospital municipal de urgência e emergência por mais de 6 (seis) anos, cobrando da Fazenda Pública os adicionais noturno e de insalubridade, FGTS, hora extra e recolhimento previdenciário.

Nas razões recursais, o Município apelante alega sobre a necessidade de reforma da decisão, pois não restou comprovado que a senhora Ângela Farias laborou no período noturno entre os meses de fevereiro e abril de 2008, bem como da impossibilidade de condenação nos honorários advocatícios (fls. 89/92).

Posteriormente, a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 98/102), bem como interpôs Recurso Adesivo à Apelação, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau com relação à hora extra, adicionais noturno e de insalubridade.

O ente municipal, em ato contínuo, apresentou minuta às fls. 114/119 pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Os autos vieram à minha relatoria à fl. 123.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de adentrar à análise dos recursos, entendo necessário, para fins de organização, proferir manifestação quanto ao Recurso de Apelação do ente municipal. Pois bem, o mesmo alega, às fls. 89/92, sobre a necessidade de reforma da decisão, pois não restou comprovado que a senhora Ângela Farias laborou no período noturno entre os meses de fevereiro e abril de 2008, bem como da impossibilidade de condenação nos honorários advocatícios.

Meritoriamente, entendo não assistir razão ao Recorrente, vez que a decisão de primeiro grau, na parte que trata sobre o adicional noturno, não merece alteração, pois restou comprovado que a senhora Ângela exerceu as funções laborais no período noturno (entre as 19:00 e 07:00 horas), fazendo jus ao recebimento de valores adicionais. A parte autora juntou aos autos provas das alegações, conforme documentos às fls. 21, 24 e 76, enquanto que o Município de Ananindeua alegou fatos sem comprová-los. Com relação aos honorários advocatícios, também entendo não assistir



razão à parte apelante, pois é possível o arbitramento de honorários advocatícios em caso de procedência parcial do pedido, até porque este é devido pelo exercício do profissional no curso da ação, que estendeu-se até o grau recursal, sendo considerada verba alimentar. Ainda que não tenha ocorrido a dilação probatória, tais valores são adequados, tanto é que se arbitrou no percentual de 10% (dez por cento) ao invés de 20% (vinte por cento).

O antigo Código de Processo Civil, no art. 18, previa tal possibilidade, sendo assim como no novo Diploma Legal no art. 85, que estabelece como patamar mínimo o valor de 10% (dez por cento). Da mesma forma vem sendo o entendimento dos Tribunais:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE COMPORTA MAJORAÇÃO, PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA – ELEVAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, NA MEDIDA EM QUE O SALÁRIO DA VÍTIMA FOI COMPROVADO - DIREITO DE ACRESCEM AFASTADO, À VISTA DO TERMO FINAL DE PENSÃO, O QUE AFASTA, TAMBÉM, O PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – PENSÃO MENSAL DEVIDA DESDE A DATA DO FATO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE - AUTORA MARIA DE FATIMA QUE NÃO FAZ JUS À PENSÃO, ISTO PORQUE SEPARADA DA VÍTIMA – 13º SALÁRIO DEVIDO – JUROS QUE INCIDEM A PARTIR DO EVENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A QUAL NÃO É PEQUENA – MANUTENÇÃO, ATÉ PORQUE HOVE SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00057819220058260045 SP 0005781-92.2005.8.26.0045, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 30/07/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM PARAMETROS DO CPC. REFORMA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ADOTADO. I Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o art. 62 da citada Lei afirma que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade II O termo inicial da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário dá-se na prévia postulação administrativa ou no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. III Honorários Advocatícios fixados de forma razoável e consentâneo com a jurisprudência sedimentada do STJ. IV Insta asseverar que, consoante recente julgamento do STF, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que concerne à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicado integralmente nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001257-54.2007.8.05.0146, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/03/2016) (TJ-BA - APL: 00012575420078050146, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016)

INDENIZATÓRIA Serviços bancários Operações indevidas em conta corrente do autor Inscrição indevida Dano moral caracterizado Majoração Possibilidade Inovação recursal Pedido em recurso superior ao limite da inicial Valor fixado em R\$ 12.000,00 Recurso conhecido em parte e na parte conhecida com provimento parcial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Majoração Possibilidade Resistência da instituição financeira Causa de média complexidade Percentual fixado em 20% sobre o valor da condenação Recurso provido. Dispositivo: conheceram em parte do recurso e na parte conhecida deram parcial provimento.



(TJ-SP - APL: 01851433920128260100 SP 0185143-39.2012.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/07/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2014)

Desta forma, voto no sentido de total improvemento do recurso de apelação interposto pelo Município de Ananindeua.

Em ato contínuo, passo à análise do recurso adesivo manejado pela senhora Ângela (autora no processo de primeiro grau). Com relação ao pleito de adicional noturno, nem passo a analisa-lo, pois já foi deferido pelo Juízo de 1º grau, não havendo interesse processual da parte recorrente.

Quanto à alegação de hora extra, entendo não haver razão à parte recorrente, pois a jornada de trabalho está dentro da previsão legal do art. 83, VII da Lei Orgânica do Município, com relação às 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Percebe-se que o trabalho da recorrente tem natureza especial, ou seja, é desempenhado com 12 (doze) horas seguidas e garantidas 36 (trinta e seis) horas de folga, conforme se verifica pelos registros de ponto às fls. 24 e 76.

Com relação ao pleito de adicional de insalubridade, entendo assistir razão ao pleito, pois a senhora Ângela trabalhou como técnica de enfermagem nas dependências da unidade de urgência e emergência do Município de Ananindeua, ou seja, exposta a vários riscos de saúde. Há necessidade de deferimento e pagamento do adicional pugnado, pois o local de trabalho onde a recorrente desempenhava as funções é visivelmente insalubre, ou seja, recebe diversas pessoas com os mais variados problemas de saúde. O art. 83, XII da Lei Orgânica do Município também tem a previsão para pagamento.

Nos termos da Norma Regulamentadora – NR nº. 15, a recorrente tem o direito ao adicional de insalubridade na quantia de 20% (vinte por cento), conforme abaixo:

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Anexo 14

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

A jurisprudência também já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE CONTEMPLADA PELO DECRETO REGULAMENTADOR DA BENESSE. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



DESPROVIDO. O adicional de insalubridade é devido aos servidores que exerçam atividade danosa, classificadas pelo Decreto n.º 11.708/03 como prejudiciais à saúde. Assim, uma vez contemplado, na referida norma, o pagamento do adicional aos servidores que ocupem cargos de auxiliares de enfermagem, mostra-se imperiosa a sua concessão.

(TJ-SC - AC: 870226 SC 2010.087022-6, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó)

ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE MAGÉ - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Servidora do Município de Magé, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Adicional de insalubridade. Lei nº 1054/91. Pagamento da vantagem em alguns períodos e supressão sem justificativa. Direito ao recebimento da aludida vantagens. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00080501120098190029 RIO DE JANEIRO MAGE VARA CIVEL, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2016)

Com base no plexo de fundamentos acima narrados, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, mas negando provimento ao interposto pelo Município de Ananindeua e dando parcial provimento ao manejado pela senhora Ângela Farias, reformando a sentença de primeiro grau com relação à necessidade de pagamento do adicional de insalubridade na quantia de 20% (vinte por cento) sobre o soldo, mantendo o julgado a quo nos outros termos.

É como voto.

Belém - PA, 7 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora